

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O projeto em apreciação acrescenta o parágrafo 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de consumidor inicia na data de vencimento da dívida e independe da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos.

O autor justifica sua iniciativa como forma de coibir a ação de maus fornecedores que têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas. A prática que se pretende inibir consiste no lançamento de juros mensais como forma de atualizar a data de registro da dívida nos cadastros de proteção ao crédito com vistas a impedir a prescrição da dívida e do registro negativo do consumidor, como determinado pelo § 1º do art. 43.

A proposição tramita em regime de poder conclusivo das Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno), devendo a Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito sob o ponto de vista do consumidor. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de

23/05/2011 a 7/06/2011, para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 43, § 1º, que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Trata-se de determinação taxativa, clara e inequívoca, de que a penalidade ao consumidor por inadimplemento de obrigação financeira limita-se a cinco anos de negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entretanto, tal dispositivo vem sendo ameaçado pela prática de alguns fornecedores de registrar mensalmente o lançamento de juros sobre o valor devido, como forma de renovar a data de inscrição da dívida e, assim, eternizar a negativação do consumidor, impedindo a prescrição de sua negativação no cadastro de proteção ao crédito.

A respeito do caráter do § 1º do art. 43, destacamos trecho do Acórdão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2001 00 2 007083-9:

“Fácil inferir-se que aludido dispositivo visa, além de impedir a aplicação de pena de caráter perpétuo, que é vedada pela Constituição da República, evitar os efeitos extrajudiciais da dívida e não permitir que esta perturbe ad eternum a vida do consumidor, cassando-lhe o crédito, a possibilidade de reabilitação e perpetuando dados desabonadores à sua capacidade financeira.

Dessa feita, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Ademais, se até os crimes mais graves prescrevem, não há motivos para que o consumidor fique com essa mácula em seu nome infinitamente.”

A prática referida afronta nossa Constituição, uma vez que resulta em perpetuação da penalidade imposta ao consumidor. Devemos, portanto, zelar para que o Código de Defesa do Consumidor não se torne letra morta, diante de ações maliciosas protagonizadas por maus fornecedores com o intuito de elidir direitos dos consumidores.

Concordamos, pois, com a solução proposta pelo Projeto de Lei nº 786, de acrescer um parágrafo 6º ao art. 43 destinado a fixar a contagem do prazo de cinco anos a partir da data de vencimento da dívida, anulando assim o efeito da inscrição dos juros incidentes sobre o valor original da dívida como forma de obstar a prescrição da negativação do consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DELEY
Relator

